

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Beijing Jingdong Century Trading Co., Ltd., Beijing Jingdong 360 du

E-commerce Ltd. v. AG FRANZEN

Caso No. DBR2025-0026

1. As Partes

As Reclamantes são Beijing Jingdong Century Trading Co., Ltd., e Beijing Jingdong 360 du E-commerce Ltd., China, representadas por Beijing Janlea Intellectual Property Agency Co., Ltd., China.

A Reclamada é AG FRANZEN, Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <joybuy.com.br>, o qual se encontra registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 24 de novembro de 2025. Em 24 de novembro de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No 25 de novembro de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que a Reclamada é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 3 de dezembro de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 23 de dezembro de 2025. A Reclamada não apresentou Defesa. Portanto, em 26 de dezembro de 2025, o Centro decretou a revelia da Reclamada. No dia 10 de janeiro de 2026, a Reclamada enviou ao Centro uma comunicação por e-mail.

O Centro nomeou Erica Aoki como Especialista em 6 de janeiro de 2026. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

As Reclamantes são empresas integrantes do grupo econômico JD.com, um dos maiores e mais reconhecidos conglomerados globais de comércio eletrônico, tecnologia e logística, fundado em 1998.

O Grupo JD.com ingressou formalmente no setor de comércio eletrônico em 2004 e, ao longo de mais de duas décadas, consolidou-se como um grupo empresarial global, com atuação nos setores de varejo online e offline, logística integrada, tecnologia, saúde, seguros e negócios internacionais. Entre seus marcos relevantes destacam-se a listagem do Grupo JD.com na NASDAQ em 2014, como a primeira grande empresa chinesa de e-commerce abrangente a abrir capital nos Estados Unidos da América, bem como a sua inclusão na lista Fortune Global 500, em 2016.

As Reclamantes fornecem uma plataforma de comércio eletrônico sob a marca JOYBUY por meio do website “www.joybuy.com”. No contexto da expansão internacional do grupo, as Reclamantes são titulares e gestoras da marca JOYBUY em diversas jurisdições, utilizada em atividades de comércio eletrônico e serviços correlatos.

No Brasil, são as Reclamantes titulares dos seguintes registros para a marca JOYBUY:

Marca	Titular	Nº de Registro	Data do Registro	Classes	Status
JOYBUY	Beijing Jingdong Century Trading Co., Ltd.	911371362	26 de junho de 2018	42	Registrada
JOYBUY	Beijing Jingdong Century Trading Co., Ltd.	911371290	26 de junho de 2018	38	Registrada
JOYBUY	Beijing Jingdong Century Trading Co., Ltd.	911371168	7 de abril de 2020	9	Registrada
JOYBUY	Beijing Jingdong 360 Du E-Commerce Ltd.	914162209	7 de julho de 2020	9	Registrada

O nome de domínio em disputa foi registrado em 19 de maio de 2021 e, conforme comprovado pelas provas trazidas pelas Reclamantes, direcionava à website de comércio eletrônico, mesmo serviço ofertado pelas Reclamantes sob a sua marca JOYBUY.

5. Alegações das Partes

A. Reclamantes

As Reclamantes sustentam que possuem registros de marca legalmente válidos, inclusive no Brasil. Também sustentam serem detentoras de diversos nomes de domínio compostos por “joybuy” assim como que a sua marca JOYBUY teria adquirido notoriedade internacional.

As Reclamantes sustentam que o nome de domínio em disputa constitui reprodução integral da marca JOYBUY, de sua titularidade, sendo suscetível de causar confusão ou associação indevida com seus sinais distintivos.

Argumentam que a expressão “joybuy” é o elemento distintivo, dominante e característico tanto das marcas das Reclamantes quanto do nome de domínio em disputa, sendo irrelevante, para fins de análise, o sufixo

de código de país “.br”, que não possui capacidade distintiva nem afasta o risco de confusão ou associação pelo público consumidor.

Segundo as Reclamantes, o nome de domínio em disputa foi registrado e vem sendo utilizado de má-fé, para oferecer serviços que concorrem diretamente com a plataforma das Reclamantes.

B. Reclamada

A Reclamada não apresentou Defesa no prazo regulamentar, apesar de regularmente notificada, tendo sido declarada revel conforme Comunicado do Centro datado de 26 de dezembro de 2025, bem como comunicado do NIC.br informando o congelamento do nome de domínio em disputa, nos termos do artigo 15, § 2º, do Regulamento do SACI-Adm.

Após a decretação da revelia, em 10 de janeiro de 2026, a Reclamada enviou comunicação por e-mail subscrita por representante identificado como “Johnny”, na qual o remetente afirma ter tomado ciência da notificação durante período de “recesso operacional” e apresenta considerações genéricas acerca da distinção conceitual entre nomes de domínio e marcas, bem como acerca da inexistência de verificação prévia de direitos marcários pela entidade de registro.

No referido e-mail, o remetente limita-se a mencionar, de forma abstrata, a necessidade de eventual análise futura da situação marcária, da anterioridade de uso e de possível coexistência entre sinais distintivos, sem apresentar qualquer impugnação substantiva às alegações formuladas na Reclamação, sem juntar documentos, sem invocar a existência de direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa e sem negar o uso do domínio nos termos descritos pelas Reclamantes.

6. Análise e Conclusões

Nos termos do artigo 3º do Regulamento, para que o pedido seja acolhido, a Reclamante deve demonstrar razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar-lhe prejuízos, bem como comprovar a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7º do Regulamento

As Reclamantes demonstraram ser titulares de direitos sobre a marca JOYBUY, devidamente registrada no Brasil, nos termos do artigo 7º do Regulamento e do artigo 4(b)(v)(1) das Regras.

O nome de domínio em disputa é idêntico à marca JOYBUY, diferenciando-se apenas pela adição do sufixo de código de país “.br”, o qual não possui caráter distintivo e pode ser desconsiderado para fins de comparação, conforme entendimento consolidado no âmbito do SACI-Adm.

Diante de tais elementos, o Painel conclui que o nome de domínio em disputa é idêntico ao símbolo distintivo das Reclamantes, devidamente registrado no Brasil, sendo apto a causar confusão, restando, portanto, atendido o requisito previsto no artigo 7º do Regulamento

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento, e do artigo 4(b)(v)(2) das Regras, a má-fé pode ser caracterizada tanto no momento do registro quanto no uso do nome de domínio.

No caso concreto, a marca JOYBUY já se encontrava registrada e amplamente utilizada pelas Reclamantes antes do registro do nome de domínio em disputa ocorrido em 19 de maio de 2021.

O uso do nome de domínio para a exploração de website de comércio eletrônico, no mesmo segmento de atuação das Reclamantes, reproduzindo integralmente sua marca, evidencia a intenção de aproveitar-se da reputação e do caráter distintivo alheio, criando confusão ou associação indevida junto aos usuários da Internet.

Tal conduta caracteriza uso do nome de domínio com finalidade comercial, mediante indução do público em erro quanto à origem, patrocínio ou afiliação do website, configurando registro e uso de má-fé, nos termos do Regulamento.

A manifestação da Reclamada encaminhada por e-mail em 10 de janeiro de 2026, limitou-se a alegações genéricas, sem impugnar os fatos ou demonstrar qualquer justificativa legítima para o registro e uso do nome de domínio, não sendo suficiente para conferir à Reclamada quaisquer direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio, tampouco para afastar a caracterização da má-fé.

Diante desse conjunto de circunstâncias, o Painel entende que as Reclamantes demonstraram adequadamente a má-fé da Reclamada, restando atendido o requisito previsto no artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com o artigo 1º, § 1º, do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 15 das Regras, o Painel Administrativo decide que o nome de domínio <joybuy.com.br> seja transferido para as Reclamantes.¹

/Erica Aoki/

Erica Aoki

Especialista

Data: 20 de janeiro de 2026

Local: São Paulo

¹ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.